

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 282/2012

A autoria da presente Proposição é do Vereador Luis Santos Pereira Filho.

Trata-se de PL que dispõe sobre a instituição de passe mensal no transporte público municipal e dá outras providências.

Fica autorizada a instituição e uso de passe mensal no transporte público. O passe mensal consistirá no pagamento de uma tarifa única que dará direito aos usuários a ilimitadas viagens no período de 30 dias (Art. 1º); o Município, através do setor competente estabelecerá a forma para cobrança e os índices para o cálculo e estabelecimento da tarifa mensal (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 3º); vigência da Lei (Art. 4º).

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:

Verifica-se que este PL visa a instituição de passe mensal no transporte público municipal e dá outras providências.

Cumprе salientar que a fixação de tarifa é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo; consequentemente é competência exclusiva do Alcaide a instituição de passe mensal no transporte público.

Especificamente sobre preços públicos, sublinha-se abaixo os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, o qual disserta sobre os contornos do Preço Público ou Tarifa:

*Preços públicos – **A tarifa é o preço público que a Administração fixa, prévia e unilateralmente por ato do Executivo, para utilidades e serviços industriais prestados diretamente por seus órgãos ou indiretamente por seus delegados – concessionários e permissionários – sempre em caráter facultativo para o usuário. Nisto se distingue a tarifa da taxa, porque, enquanto esta é obrigatória para os contribuintes, aquela (a tarifa) é facultativa para os usuários: **a tarifa é um preço tabelado pela Administração**; a taxa é uma imposição fiscal, é um tributo. **Distingue-se, ainda, a tarifa (preço público) da taxa (tributo) porque esta só pode ser instituída, fixada e alterada por lei, ao passo que aquela pode ser estabelecida e modificada por decreto ou por outro ato administrativo, desde que a lei autorize a remuneração da utilidade pública ou do serviço por preço**¹.(g.n.)***

Soma-se a retro exposição, que a Constituição do Estado de São Paulo, na mesma esteira do entendimento doutrinário, disciplina que o preço público será fixado pelo Poder Executivo, conforme se verifica infra:

Art. 120. Os serviços públicos serão remunerados por tarifa previamente fixada pelo órgão executivo competente, na forma que a lei estabelecer. (g.n.)

Dispõe, ainda, a Constituição Estadual:

Art. 159. A receita pública será constituída por tributos, preços e outros ingressos.

Parágrafo único. Os preços públicos serão fixados pelo Executivo, observadas as normas gerais de Direito Financeiro e as leis atinentes à espécie. (g.n.)

Face aos comandos da Constituição Paulista, há de se considerar que não faria sentido **atribuir-se competência exclusiva ao Poder Executivo para fixar tarifas** se, ao mesmo tempo, pudesse o Legislativo criar limitações ao exercício dessa competência, impedindo o Prefeito de dispor livremente sobre as tarifas de certos serviços públicos, prestados à comunidade.

Certo é que, conforme o até aqui exposto, para fixação de tarifas a competência é exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 15^a Ed., 2006. 162 p.

Conforme se demonstrará a seguir, é pacífica a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, consagrando o entendimento que a fixação da tarifa é providência privativa do Chefe do Poder Executivo: (as mesmas razões de decidir constantes nos julgados infra aplicam-se no presente caso)

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE n° 142.518- 0/0
- SÃO PAULO - Voto n° 14.616*

COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL

Requerente: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BERTIOGA

Requerida: CÂMARA MUNICIPAL DE BERTIOGA

EMENTA: ADI.- Lei n° 744, de 08/11/2006, do Município de Bertioiga.- Institui o Passe Livre para idosos acima de 60 anos nos transportes coletivos no Município de Bertioiga.- A matéria relativa à fixação da tarifa ou preço público é de competência exclusiva do Poder Executivo.- Violação ao disposto nos artigos 119, parágrafo único, 120, e 144, da Constituição do Estado.- Pedido julgado procedente. (g.n.)

Diante dessas considerações, resta concluir que a Lei n° 744, de 08/11/2006, do MUNICÍPIO DE BERTIOGA, de iniciativa parlamentar, afrontou o disposto nos artigos 5a, 119, parágrafo único, 120, 144 e 159, parágrafo único, da Carta Paulista, ao instituir o passe livre para os idosos, acima de sessenta anos de idade, nos serviços de transportes coletivos explorados, permitidos ou concedidos pelo Município Pelo exposto, julgam procedente o

pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 744, de 8 de novembro de 2006, do MUNICÍPIO DE BERTIOGA.

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 152.218- 0/0
- SÃO PAULO - Voto nº 14.618*

COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL

*Requerente: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES
DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO*

*Requerida: CÂMARA MUNICIPAL E PREFEITO DO
MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA*

***EMENTA: ADI.- Lei nº 1.716, de 01/06/2007, do Município de
Taboão da Serra.- Fixa a gratuidade nos transportes coletivos
(transporte coletivo municipal e transporte coletivo municipal
complementar ou alternativo) aos idosos, de forma gradual, nos
termos que especifica, determina os critérios de acesso aos meios
de transporte por parte dos mesmos , e impõe penalidades em
caso de descumprimento.- A matéria relativa à fixação da tarifa
ou preço público é de competência exclusiva do Poder
Executivo.- Violação ao disposto nos artigos 5º, 119, parágrafo
único, 120, e 144, 159, parágrafo único, da Constituição do
Estado.- Pedido julgado procedente. (g.n.)***

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 97.666-0/3 – SÃO
PAULO

Requerente: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SETPESP

Requeridos: CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU e PREFEITO MUNICIPAL DE BOTUCATU.

Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei Municipal nº 4.231, de 16.04.02, de iniciativa de vereadores, que estendeu aos integrantes da Guarda Mirim de Botucatu direito ao passage escolar, a ser utilizado no transporte coletivo urbano, com desconto de 50% sobre o preço vigente das passagens, bem como concedeu aos integrantes da Polícia Militar do Estado de São Paulo, atiradores do Tiro de Guerra 02.048, fardados, e integrantes de Polícia Civil do Estado de São Paulo, quando em serviço, a gratuidade no transporte coletivo. Afrenta aos arts. 5o, 119 e 176, I, da Constituição Estadual. Ação procedente. (g.n.)

Adin. nº 44.504.0/2-00 Voto nº 13.645 Requerente: Prefeitura Municipal de Pedreira

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Pedreira

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI QUE DISPÕE SOBRE DESPESA COM TRANSPORTE DE ESTUDANTE - INVASÃO DE ESFERA DO PODER EXECUTIVO - AÇÃO PROCEDENTE.

A questão enfocada nos presentes autos esta muito bem colada pelo Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral de Justiça, a saber: Para a utilização do transporte coletivo - sendo

modalidade de serviço público -, é preciso haver a contraprestação, fixada por contrato, a ser paga pelo usuário. É conduta que está afeta à organização da Administração Pública e, por tal motivo, apenas o Poder Executivo pode fixar o preço, alterá-lo ou extingui-lo, de acordo com a dicção do art. 120 e parágrafo único do art. 159 da Constituição Paulista.

Nessas condições, adotado o parecer do douto Procurador Geral de Justiça, julga-se procedente a presente ação para declarar a inconstitucionalidade do art. 214, da Lei Orgânica do Município de Pedreira, bem como da Lei nº 1.546/92, do mesmo Município.

*Ex positis, **concluimos pela inconstitucionalidade formal desta Proposição**, pois a fixação de tarifas, bem como a instituição do passe mensal no transporte público é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe os artigos 120 e 159, parágrafo único da Constituição do Estado de São Paulo; no mesmo sentido de tal entendimento é pacífica a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, conforme pode-se averiguar nos julgados, proferidos nas seguintes Ações Direta de Inconstitucionalidade: 152.218- 0/0; 142.518- 0/0; 97.666-0/3; 44.504.0/2-00 .*

Salienta-se que:

As Leis Autorizativas não tem o condão de sanar o vício de iniciativa.

Vale dizer, a natureza teleológica da Lei (o fim), seja determinar, seja autorizar, não inibe o vício de iniciativa. (posicionamento do STF: Representação nº 686 – GB; ADIMC – 724 – RS)

Frisa-se que vários Projetos de Leis, os quais foram endereçados a esta Secretaria Jurídica, tratando de matéria correlata a este PL, ou seja, fixação de tarifa de transporte coletivo, todos tiveram pareceres opinando pela inconstitucionalidade formal dos mesmos, destaca-se infra, tais Proposições:

33/2012; 62/2011; 103/2011; 219/2011; 15/2010; 16/2010; 106/2010; 496/2010; 586/2010; 208/2009; 227/2007; 280/2007; 325/2007; 16/2005; 188/2005; 259/2003; 63/2001; 111/1999; 280/1999.

É o que cabia dizer sobre os contornos jurídicos que incidem sobre este PL.

Sorocaba, 02 de julho de 2012.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica